



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2015

Dá nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCAS VERGÍLIO

Relator: Deputado JUNIOR
MARRECA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo instituir dois seguros obrigatórios relacionados à realização de eventos artísticos, culturais, esportivos e similares. O primeiro é o seguro de responsabilidade civil das empresas e dos promotores ou organizadores de eventos; o segundo, aplicável aos casos em que houver cobrança de ingressos ou bilheteria, é de acidentes



peçoais coletivo, cujo prêmio deverá ser cobrado de cada espectador, juntamente com o bilhete ou ingresso.

O seguro de responsabilidade civil terá por finalidade garantir o pagamento de indenização por danos pessoais caracterizados como de responsabilidade das empresas, dos proprietários e promotores ou organizadores de eventos, durante a realização do evento. Segundo o projeto, os valores mínimos das coberturas a serem contratadas deverá ser definido pelo órgão regulador de seguros.

O seguro de acidentes pessoais coletivos terá as empresas, proprietários, promotores ou organizadores de eventos como estipulante do contrato de seguro e os espectadores e participantes portadores de ingressos como segurados e beneficiários.

As indenizações mínimas a serem contratadas no seguro de acidentes pessoais coletivos serão de: i) R\$ 10.000,00, no caso de morte acidental; ii) R\$ 5.000,00, no caso de invalidez permanente; e R\$ 2.000,00, para reembolso de despesas com assistência médica, inclusive diárias hospitalares.

O projeto propõe ainda que a concessão, autorização, licença ou respectiva renovação ou transferência, a qualquer título, para o exercício das atividades ou exploração de casas de espetáculos, diversão, shows, boates, cinemas, teatros, danceterias, circos e similares, feiras, salões e exposições e rodeios sejam condicionadas à contratação dos seguros propostos.

Finalmente, o projeto autoriza o órgão regulador de seguros a expedir normas disciplinadoras e complementares e as condições operacionais das modalidades de seguros propostas.

A justificação do projeto considera que existe uma grande lacuna no nosso ordenamento jurídico consubstanciada na ausência de determinação legal que obrigue a contratação de seguro de responsabilidade civil pelas empresas, proprietários, promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos,



culturais, esportivos e similares por danos pessoais causados aos participantes, em decorrência de suas atividades ou oriundas de incêndio, destruição, explosão por gás ou outros materiais inflamáveis.

É citada a tragédia da Boate *Kiss*, de 27 de janeiro de 2013, em que faleceram 242 pessoas e ficaram feridas 630 pessoas, com grande repercussão na sociedade brasileira. Menciona a justificação que, infelizmente, não se obteve a condenação criminal dos responsáveis e nem se operou nenhuma mudança para prevenir que novos acidentes aconteçam.

Ressalta que, no caso de contratação de seguro, as seguradoras tendem a se tornar parceiras do Poder Público no controle das regras estabelecidas em lei.

O projeto tramita sob regime de prioridade e sujeito à apreciação do Plenário. Despachado inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado naquele órgão técnico, em 26/08/2015, na forma do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição deverá ser apreciada quanto à sua adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O projeto de lei complementar em análise objetiva instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades ou operações regulares, e ainda de incêndio, destruição ou explosão por gás ou por outros materiais inflamáveis de qualquer natureza e, assim sendo, se reveste de caráter meramente normativo, não apresentando repercussão direta nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Em razão disso, dispensa o exame de adequação orçamentária e financeira.

O presente projeto de lei complementar traz ao exame do Poder Legislativo a proposta de instituir seguros obrigatórios destinados a oferecer reparação de danos pessoais a participantes de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares.

São propostos dois seguros distintos: o primeiro destinado a garantir o pagamento da responsabilidade civil do proprietário do estabelecimento ou promotor de eventos decorrentes de danos pessoais sofridos por qualquer dos participantes do evento; e o segundo, um seguro de danos pessoais, contratado pelo promotor do evento, no papel de estipulante, e cobrado, juntamente com o ingresso, dos espectadores e participantes do evento.

A iniciativa é bem-vinda, pois objetiva suprir uma lacuna de nossa legislação de seguros. De fato, os eventos que importem aglomeração de pessoas são suscetíveis de causar



danos pessoais a seus participantes, não apenas pelo mau funcionamento das instalações, como pela possibilidade real de incêndio, desabamento, violência, pânico e outras situações de perigo.

Não se pode admitir que empresas e pessoas físicas promovam esses eventos sem se preocupar com a segurança dos participantes. O art. 8º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece que “os produtos ou serviços colocados no mercado não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

Assim, se a garantia de segurança dos consumidores falha, é justo que haja a devida reparação dos danos causados por ação ou omissão. O seguro, nesse caso, tem como papel facilitar o cumprimento do dever de proteção, com o desembolso imediato da reparação financeira. Por isso, entendemos que o seguro de responsabilidade civil proposto vem em benefício dos participantes do evento. Além disso, a interveniência da seguradora, uma empresa especializada na avaliação de riscos, contribui para a segurança dos eventos, uma vez que em contrato ou mediante negociação são exigidas condições estruturais e de funcionamento que contribuam para minimizar a possibilidade de ocorrência de sinistros.

O outro seguro proposto exercerá um papel complementar, vez que a cobertura do primeiro dependerá da apuração da responsabilidade civil do promotor do evento, derivada de sua culpa quanto à ocorrência do dano. O seguro de danos pessoais, a ser pago pelos participantes ou espectadores, indeniza quaisquer danos pessoais independentemente de culpa ou de falhas dos promotores do evento. É bem apropriado para os casos de tumulto, fatalidade ou ação coletiva em que não é possível apontar um causador ou responsável.



Com essas observações, vimos considerar que os seguros propostos pelo projeto estão em sintonia com o objetivo de oferecer mais segurança e proteção aos cidadãos brasileiros que participem de eventos sociais de grande afluxo de pessoas.

Em face do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUNIOR MARRECA
Relator